



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600987-16.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO. EXCESSO DE TEMPO DE APOIADOR. AUSÊNCIA DO NOME DO VICE EM TELA CHEIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador e respectiva coligação contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, declarou ilícita inserção televisiva veiculada em 31 de agosto de 2026, impôs ordem de abstenção com multa cominatória e aplicou multa solidária de R\$ 5.000,00.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: (i) a existência de litispendência entre representações relativas à mesma matriz publicitária veiculada em datas distintas; (ii) se o limite de 25% para apoiadores abrange a presença cênica e visual em cena conjunta gravada em estúdio, sem dedução da réplica do candidato titular; (iii) se a exibição em tela cheia do nome do titular exige a indicação concomitante do vice; e (iv) a proporcionalidade da multa pecuniária e da astreinte.

III. Razões de decidir

3. Não há litispendência, pois as representações referem-se a transmissões realizadas em datas distintas, com autonomia fática e temporal, o que afasta a tríplice identidade exigida pelo artigo 337, §§ 1º a 3º, do CPC.
4. O limite de 25% destinado a apoiadores no horário eleitoral gratuito (artigo 54 da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) possui natureza objetiva. Na televisão, seu cômputo abrange a presença física e a participação cênica do apoiador em cena conjunta, não sendo possível descontar a breve réplica do candidato titular. Em inserção de 29,76 segundos, a copresença por 9,24 segundos correspondeu a 31,0% da peça.
5. A exigência de que o nome do vice figure em tamanho não inferior a 30% do nome do titular (artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) é objetiva e incide sempre que o nome do candidato majoritário for exibido com destaque. A indicação do vice apenas na cartela final não sana a omissão verificada em exibições anteriores do nome do titular em tela cheia.
6. Mostram-se proporcionais a multa única de R\$ 5.000,00, aplicada solidariamente (artigo 241 do Código Eleitoral), considerada a unidade da matriz publicitária veiculada no mesmo dia, e a astreinte de R\$ 5.000,00 por descumprimento comprovado (artigo 537 do CPC).

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. A veiculação de propaganda eleitoral gratuita em datas distintas na grade de radiodifusão possui autonomia temporal e fática, afastando a litispendência por constituir fato gerador autônomo.
2. O limite de 25% do tempo de apoiador na televisão afere-se pela ocupação cênica e visual da tela na tomada de estúdio, sendo incabível fragmentar a cena conjunta para deduzir a réplica do candidato titular.
3. A exigência legal de identificação do vice na propaganda majoritária possui caráter objetivo e deve ser observada em todos os momentos de exibição destacada do nome do titular em tela cheia.

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §§ 3º e 4º, 54 e 96, §§ 4º e 8º. Código de Processo Civil, arts. 337, §§ 1º a 3º, e 537. Código Eleitoral, art. 241. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 12 e 74. TSE, Representação nº 0601468-72, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/10/2022. TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601709-67, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 07/03/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

1. Relatório

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas no pleito de 2026, e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra a decisão monocrática

de ID 10515279, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante.

A representação impugnou a inserção televisiva de 30 segundos identificada pelo código "RFILHO-TV-03-INS Lula fez o bolsa família", veiculada sete vezes, em três emissoras geradoras do Estado, no dia 31 de agosto de 2026. Foram apontadas duas irregularidades: extrapolação do limite de 25% destinado à participação de apoiadores, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão da participação de Luiz Inácio Lula da Silva; e ausência do nome do candidato a Vice-Governador durante a exibição, em tela cheia, do nome do titular, em afronta ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na contestação (ID 10512704), os representados admitiram a autenticidade da mídia e a correção da decupagem, mas sustentaram que, na cena conjunta de estúdio, a participação efetiva do apoiador teria durado apenas 6,50 segundos (21,8% da peça), descontada a fala do candidato titular. Quanto à identificação da chapa, alegaram que as exibições de "RENAN FILHO" em tela cheia constituíam recurso de tipografia cinética associado à locução, tendo o nome do vice sido exibido na cartela final. Subsidiariamente, defenderam a aplicação de multa única no mínimo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer preliminar (ID 10513455), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por suposta litispendência com a Representação Eleitoral nº 0600931-80.2026.6.02.0000.

A decisão recorrida (ID 10515279) rejeitou a preliminar e julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar irregular a inserção veiculada em 31 de agosto de 2026, por violação ao limite de participação de apoiador e pela ausência de identificação do vice durante a exibição em tela cheia do nome do titular; determinar a abstenção definitiva de veiculação ou reapresentação da peça na televisão e em seus sítios e redes sociais oficiais, sob pena de astreinte de R\$ 5.000,00 por descumprimento comprovado; e condenar solidariamente os representados à multa única de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Foi julgado improcedente apenas o pedido referente à suposta desproporção na claquete de encerramento.

No recurso (ID 10518788), os representados reiteram a alegação de litispendência ou continência com a Representação Eleitoral nº 0600931-80.2026.6.02.0000. No mérito, sustentam que a participação do apoiador na cena conjunta durou 6,50 segundos, dentro do limite legal, e que os letreiros iniciais não configuram hipótese de incidência do artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Subsidiariamente, requerem que a astreinte incida por dia, limitada a R\$ 25.000,00, e que se esclareça não alcançar peças inéditas.

Em contrarrazões (ID 10529730), a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 10534015, também opina pelo conhecimento e integral desprovimento.

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda é recorrível para o Colegiado, nos termos do artigo 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

O recurso é tempestivo. A intimação da decisão ocorreu em 9 de setembro de 2026, e a petição recursal foi protocolada em 10 de setembro de 2026, às 15h58 (ID 10518788), observado o prazo de um dia previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A representação processual também se encontra regular, conforme procurações e substabelecimentos de IDs 10512700, 10512701, 10512702, 10518789 e 10518790.

Passo à preliminar e ao mérito.

3. Preliminar de Litispendência

Os recorrentes sustentam que a presente demanda reproduz a Representação Eleitoral nº 0600931-80.2026.6.02.0000, pois ambas discutem a mesma matriz audiovisual, sendo irrelevante a circunstância de as veiculações terem ocorrido em datas distintas.

A preliminar não procede.

A litispendência pressupõe a reprodução de ação em curso, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do artigo 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

Embora haja coincidência entre as partes e semelhança do conteúdo audiovisual, as demandas possuem suportes fáticos distintos. A Representação Eleitoral nº 0600931-80.2026.6.02.0000 refere-se às nove veiculações ocorridas em 29 de agosto de 2026, enquanto a presente representação tem por objeto as sete transmissões realizadas em 31 de agosto de 2026 (IDs 10508619 e 10508620).

Na propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, a veiculação da mesma inserção em data diversa renova a exposição da mensagem ao eleitorado e constitui suporte fático autônomo. Não há, portanto, identidade integral da causa de pedir.

Também não há contradição entre essa conclusão e o reconhecimento, na decisão recorrida, da unidade do contexto infracional das sete transmissões realizadas no mesmo dia para fins de aplicação de multa única. A unidade considerada para a dosimetria da sanção não elimina a autonomia das veiculações ocorridas em datas distintas.

Da mesma forma, eventual pronunciamento liminar na demanda anterior não afasta o interesse processual quanto às transmissões realizadas em 31 de agosto de 2026, cuja regularidade constitui objeto próprio de apreciação jurisdicional.

Rejeito, assim, a preliminar de litispendência.

4. Excesso de Tempo de Apoiador na Propaganda Gratuita

O artigo 54 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, apoiadores da candidatura poderão dispor de até 25% do tempo de cada programa ou inserção.

No mesmo sentido, o artigo 74, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 limita a 25% a participação de apoiadoras e apoiadores, candidatos ou não.

A inserção examinada possui duração de 29,76 segundos, de modo que o limite de 25% corresponde a 7,44 segundos.

Segundo o laudo de decupagem técnica de ID 10508621, cuja metodologia foi admitida pelos próprios representados, a mídia é composta pelos seguintes trechos: A (00:00,00 a 00:11,31), com tipografia e realizações sob locução em off; B (00:11,31 a 00:12,84), com vídeo de arquivo ao lado de Lula dentro de letreiro; C (00:12,84 a 00:14,41), com mosaico de fotografias; D (00:14,41 a 00:15,75), com registro de evento público oficial; E (00:15,75 a 00:24,99), gravado em estúdio com a presença conjunta do apoiador e do titular; F (00:24,99 a 00:27,56), com imagens de rua do titular; e G (00:27,56 a 00:29,76), com a assinatura gráfica da chapa.

A decisão recorrida excluiu do cômputo os Trechos B, C e D. A controvérsia recursal restringe-se, portanto, ao Trecho E, de 9,24 segundos.

Os recorrentes defendem que desse período deve ser descontada a réplica do candidato titular — "Obrigado presidente, vamos juntos!" —, de modo que a participação do apoiador corresponderia a apenas 6,50 segundos.

A tese não procede.

No meio audiovisual, a participação do apoiador não se restringe ao período em que profere palavras. A televisão comunica simultaneamente por imagem, enquadramento, linguagem corporal, plano cênico e fala, de modo que a aferição do limite legal deve considerar também a presença física e a ocupação visual da tela.

No Trecho E, Luiz Inácio Lula da Silva e José Renan Vasconcelos Calheiros Filho permanecem juntos, em primeiro plano e de mãos dadas, durante 9,24 segundos consecutivos, correspondentes a 31,0% da inserção. Nessa tomada contínua, o apoiador

formula pedido direto de votos, ao qual o candidato responde sem alteração do enquadramento ou da composição cênica.

A breve réplica do titular não interrompe a participação visual do apoiador nem fragmenta a cena. Admitir o desconto pretendido permitiria superar o limite legal mediante simples intercalação de falas do candidato durante a permanência do apoiador em cena.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece o caráter objetivo do limite estabelecido pelo artigo 54 da Lei nº 9.504/1997:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PARÂMETRO OBJETIVO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão da divulgação de propaganda eleitoral em que são veiculados fatos sabidamente inverídicos para ofender a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, bem como utilizadas a imagem e a voz de apoiador por tempo superior ao permitido no art. 54 da Lei nº 9.504/1997. 2. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, "o limite de 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa, sendo os restantes 75% destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato" (R- nº 0601254-23/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 – destaquei). 3. A participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores, pessoas candidatas ou não, deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) (art. 74, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019). 4. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a propaganda eleitoral impugnada é ilícita, pois o programa publicitário é formado, quase que na sua integralidade, com a imagem e o áudio do Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, que é apoiador político do candidato Jair Messias Bolsonaro, o que afronta o art. 54 da Lei das Eleições e o art. 74 da Res.-TSE nº 23.610/2019. 5. Liminar deferida referendada. Referendo na Representação nº 060146872, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

No caso, a participação cênica e visual do apoiador alcançou 9,24 segundos (31,0% da inserção), superando o limite de 7,44 segundos (25,0%).

Mantém-se, portanto, o reconhecimento da irregularidade por violação ao artigo 54 da Lei nº 9.504/1997 e ao artigo 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. Omissão do Nome do Candidato a Vice-Governador em Tela Cheia

O artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 determina que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, constem também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. A regra é reproduzida pelo artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O laudo de ID 10508621 demonstra que, na parte inicial da inserção, o nome de urna "RENAN FILHO" foi exibido em letras de tela cheia em dois momentos sucessivos, entre 00:02,44 e 00:03,44 e entre 00:04,87 e 00:05,84, totalizando 1,97

segundo, sem a indicação do candidato a Vice-Governador, Yale Fernandes.

Os recorrentes sustentam que se tratava de mera tipografia cinética sincronizada com a locução referente a ações administrativas — "Renan Filho fez o Cartão CRIA" e "Renan Filho fez o Cartão Escola 10" — e que a identificação do vice na cartela final seria suficiente.

A alegação não afasta a irregularidade.

O Tribunal Superior Eleitoral atribui caráter objetivo à regra do artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, exigindo a identificação do vice em todos os momentos em que divulgado o nome do titular do cargo majoritário:

ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra decisão singular e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno, com a complementação das razões nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. 3. Na decisão agravada, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA em que se impôs multa de R\$5.000,00 aos agravantes, candidatos aos cargos de governador e de vice-governador do Maranhão nas Eleições 2022, pela prática de propaganda eleitoral irregular. 4. Não cabe conhecer da alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto aduzida de forma genérica, sem detalhar os fatos e fundamentos que não teriam sido enfrentados pela Corte de origem. Incidência da Súmula 27/TSE. 5. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular". 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, "[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021). 7. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que se divulgou, no curso do horário eleitoral gratuito na televisão, propaganda em favor da chapa majoritária composta pelos agravantes sem a obrigatória exibição do nome do respectivo candidato ao cargo de vice-governador durante todo o tempo de aparição do nome do titular. 8. A alegada falta de responsabilidade do candidato a vice-governador não foi objeto de debate pelo TRE/MA, o que impede seu conhecimento nesta instância extraordinária, por ausência de prequestionamento (Súmula 72/TSE). 9. Agravos internos a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060170967, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024.

Assim, a exibição posterior do nome do vice na cartela de encerramento não sana a omissão já consumada nos momentos anteriores.

Também não procede a equiparação dos letreiros às legendas de acessibilidade sonora mencionadas em precedente diverso deste Tribunal. Estas decorrem de dever técnico de transcrição do áudio, enquanto os letreiros impugnados constituem recursos gráficos que destacam visualmente o nome de urna do candidato.

Tampouco é pertinente a referência ao letreiro "LULA", pois apoiador não integra a chapa majoritária submetida ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Mantém-se, portanto, o reconhecimento da irregularidade.

6. Sanção Pecuniária e Tutela Inibitória

Reconhecidas as irregularidades, resta examinar a multa pecuniária e os parâmetros da tutela inibitória.

O candidato titular responde como beneficiário direto da propaganda, enquanto a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo responde solidariamente, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral, inclusive em razão de sua responsabilidade pelo gerenciamento do tempo de antena e pela entrega das mídias às emissoras.

O artigo 54 da Lei nº 9.504/1997 não prevê sanção pecuniária específica para o excesso de participação de apoiador, razão pela qual a irregularidade é objeto de tutela inibitória destinada a impedir sua reiteração.

Já a violação ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 atrai a multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo, entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00.

A decisão recorrida afastou corretamente a aplicação de multa individual para cada uma das sete transmissões realizadas em 31 de agosto de 2026. Todas reproduziram a mesma matriz de produção ("RFILHO-TV-03-INS"), decorrente de um único ato de elaboração audiovisual e entregue em bloco às emissoras. A aplicação de multa única, nesse contexto, preserva a proporcionalidade e evita bis in idem.

Também deve ser mantido o valor mínimo de R\$ 5.000,00. A omissão visual do nome do vice durou 1,97 segundo, não foram demonstradas circunstâncias agravantes específicas e a cartela final continha sua identificação.

Quanto à astreinte, não há razão para estabelecer previamente teto de R\$ 25.000,00 ou incidência exclusivamente diária. A multa cominatória prevista no artigo 537 do CPC tem natureza coercitiva e, fixada em R\$ 5.000,00 por descumprimento comprovado, mostra-se adequada à finalidade de impedir a reiteração da propaganda ilícita. Eventual excesso poderá ser examinado em sede de cumprimento da ordem judicial.

Mantêm-se, portanto, a multa pecuniária e a tutela inibitória fixadas na decisão de ID 10515279.

7. Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral**, para:

a) rejeitar a preliminar de litispendência, diante da autonomia fática e jurídica das transmissões realizadas em 31 de agosto de 2026;

b) manter a decisão monocrática de ID 10515279, que declarou irregular a inserção televisiva "RFILHO-TV-03-INS Lula fez o bolsa família", veiculada em 31 de agosto de 2026, por violação aos artigos 54 e 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997;

c) manter a determinação de abstenção definitiva de reexibição da peça impugnada ou de conteúdos idênticos que reproduzam as ilegalidades reconhecidas, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 por descumprimento comprovado, nos termos do artigo 537 do CPC;

d) manter a condenação solidária dos recorrentes à multa eleitoral única de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e

e) manter as comunicações já expedidas às emissoras de radiodifusão para cumprimento da ordem de abstenção.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Relator